

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.431, DE 2009**

*Dispõe sobre a prescrição das multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Autor: **Deputado ANTONIO BULHÕES**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

Busca a presente proposição, Projeto de Lei nº 5.431, de 2009, estabelecer o prazo de cinco anos para a prescrição das multas administrativas previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em suas justificações, alega que o Superior Tribunal de Justiça – STJ – apreciando a inconformidade de quem recebeu multas administrativas baseadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, firmou o entendimento de que a prescrição delas somente deve ocorrer em cinco anos de sua aplicação.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual cabe o exame do mérito e art. 54, RICD.

Na primeira comissão de mérito, a Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria logrou aprovação. Em seu parecer, o duto órgão colegiado considerou “*recomendável deixar explicitado no ECA que às sanções administrativas serão aplicadas as regras do direito administrativo*”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa, todavia, merece ligeira correção para tornar-se adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Na verdade, a alteração proposta foi posicionada de forma errônea no texto, o que corrigiremos por meio de emenda de redação.

No tocante ao mérito, é nossa opinião que a matéria deve prosperar.

Comungamos, então, nesse tópico, com decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ – que já firmou o entendimento de que a prescrição das multas administrativas baseadas no Estatuto da Criança e do Adolescente somente deve ocorrer em cinco anos de sua aplicação. (REsp 820.364/RN, DJ de 11/4/2007, rel. Min. Eliana Calmon).

Tal decisão reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN - que pretendia aplicar ao caso a regra contida no Código Penal (artigo 114, I), que prevê prazo prescricional de dois anos.

Seguindo o voto da Relatora, Ministra Eliana Calmon, o STJ, então, decidiu que, quando se trata de sanção administrativa, por não haver previsão legal expressa quanto à aplicação subsidiária da legislação penal, a multa imposta por força do artigo 258 do ECA deve seguir as regras de direito administrativo, não criminal.

Essa também é nossa posição sobre o tema, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação da proposição.

Isto posto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da emenda que ora apresentamos, do Projeto de Lei n.º 5.431, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 2018.

**Deputado LINCOLN PORTELA**

**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.431, DE 2009**

*Dispõe sobre a prescrição das multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.*

#### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 2º do projeto, a expressão “Art. 258–A” por “Art. 258–D”.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 2018.

**Deputado LINCOLN PORTELA**

**Relator**